



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CÂMARA MUNICIPAL  
DE CARAZINHO  
Protocolo n° 25074/18  
Hora 16:37

04 DEZ. 2018

Res. Francielle  
Ass. [assinatura]

Of. n° 258/18 - GPC

Carazinho, 03 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,  
Ver. Marcio Luiz Hoppen,  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

**Encaminha Projeto de Lei n° 097/18**

Senhor Presidente:


Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei n° 097/18**, desta data, que Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, de acordo com a Lei Federal n° 6.938/81 e suas alterações e Revoga a Lei Municipal n° 7.612/12.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora apresentado visa atender solicitação da Secretaria de Desenvolvimento, Departamento Municipal de Meio Ambiente. Saliendo que aprovação desta minuta e com a referida revogação justifica-se pelo fato de que a Secretaria Estadual de Ambiente Sustentável – SEMA, com base no Decreto 54.315/2018 pretende firmar convênio com os municípios a fim de repassar a porcentagem da Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental recolhida pelo IBAMA, que em Carazinho atualmente é cobrada em separado por falta de convênio.

Após a aprovação, o município deverá entrar novamente em contato com a SEMA para dar seguimento ao processo.

Atenciosamente,

  
Milton Schmitz  
Prefeito

MBS

**PROJETO DE LEI Nº 097, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018.**

*Institui o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e cria a taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal de acordo com a Lei Federal 6.938/81 e alterações, e dá outras providências, e Revoga a Lei Municipal nº 7.612/2012.*

**Art. 1º** Fica instituído o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, de registro obrigatório e sem qualquer ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e/ou à extração, à produção, ao transporte e à comercialização de produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

**§ 1º** O Cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938/81, e alterações.

**§ 2º** O cadastro ora instituído passa a integrar o Sistema Estadual de Registros, Cadastros e Informações Ambientais, criado pela Lei 10.330/81, e alterações, para os Municípios que optarem por firmar Acordo de Cooperação Técnica com o Estado.

**Art. 2º** O órgão Municipal, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, nos termos do Art. 6º da Lei Federal 6.938/81, administrará o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, criado por esta Lei.

**Parágrafo único.** O Município poderá, mediante Acordo de Cooperação Técnica, adotar o Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados entre a União, o Estado e os Municípios, sendo nesta sistemática, a inscrição no Cadastro Técnico Federal considerada válida como inscrição no Cadastro Técnico Municipal.

**Art. 3º** Na administração do Cadastro de que trata esta Lei, compete ao órgão ambiental municipal:

I – Estabelecer os procedimentos de registro no Cadastro e os prazos legais de regularização;

II - Integrar os dados do Cadastro de que trata esta Lei com o Cadastro Técnico Federal de que trata esta Lei com o Cadastro técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais em parceria com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

**Art. 4º** As pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades mencionadas no Art. 1º, e descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações, não inscritas no Cadastro Técnico Estadual até o último dia útil do trimestre civil, após a publicação desta Lei, incorrerão em infração punível com multa de:

- I – 10 URM's, se pessoa física;
- II – 30 URM's, se microempresa;
- III – 180 URM's, se empresa de pequeno porte;
- IV – 360 URM's, se empresa de médio porte; e
- V – 1.800 URM's, se empresa de grande porte.

§ 1º Compete ao órgão ambiental municipal aplicar as sanções previstas no caput deste artigo.

§ 2º Na hipótese de pessoa física ou jurídica descrita no caput deste artigo, que venha iniciar suas atividades, após a publicação desta Lei, o prazo para inscrição no Cadastro Técnico Municipal é de trinta dias, a partir do registro público da atividade, nos termos da Lei Federal 10.406/2002, o Novo Código Civil.

**Art. 5º** Para fins desta Lei, consideram-se como:

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – empresa de médio porte a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior ao limite de enquadramento previsto para o inciso I e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), de acordo com a Lei Federal nº 6.938/1981; e (Redação do inciso dada pela Lei nº 14.500 de 03/04/2014).

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), conforme Lei Federal nº 6.938/1981, alterada pela Lei Federal nº 10.165/2000.

**Art. 6º** Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do Poder de Polícia conferido às instituições ambientais competentes, por intermédio do órgão ambiental municipal,

para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece a Lei Federal nº 6.938/81, alterada pela Lei Federal nº 10.165/00.

**Art. 7º** É sujeito passivo da TCFA Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal 6.938/81 e alterações.

**Art. 8º** a TCFA Municipal é devida por estabelecimento e os seus valores são fixados no Anexo único desta Lei, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do valor devido ao Estado, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA RS, relativa ao mesmo período, conforme definido pela Lei Estadual nº 13.761/2011 e suas alterações.

**§ 1º** O potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização, encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e suas alterações.

**§ 2º** Os valores pagos a título de TCFA Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Estado, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA Estadual, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e relativamente ao mesmo ano, nos termos da Lei Estadual nº 13.761/2011.

**§ 3º** Caso o estabelecimento exerça mais uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

**§ 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente na forma do regulamento, o valor da taxa fixada no caput, guardando a equivalência de 50% (cinquenta por cento), com a TCFA Estadual da Lei 13.761/2011 e alterações.

**Art. 9º** A TCFA Municipal será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo único desta Lei, e o recolhimento será efetuado, por meio de Guia de Recolhimento, até o quinto dia útil do mês subsequente.

**Art. 10.** A TCFA Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no Art. 9º desta Lei, será cobrada nos parâmetros estabelecidos da lei municipal que rege a dívida ativa.

**Art. 11.** Na hipótese do Município firmar acordo de cooperação técnica com o estado, para permitir que a TCFA Estadual e a TCFA Municipal sejam recolhidas conjuntamente por meio de documento de arrecadação único, observar-se-á o seguinte:

I – Os sujeitos passivos ficarão submetidos ao enquadramento, aos prazos e aos encargos por atraso previstos na legislação federal para a TCFA;

II – O sujeito passivo que não efetuar o recolhimento por documento de arrecadação único dos débitos relativos à TCFA -RS do exercício financeiro até o 5º (quinto) dia útil do exercício subsequente ou do exercício posterior, se expressamente fixado no acordo de cooperação técnica, deverá efetuar o recolhimento por meio de documento próprio de arrecadação municipal, acrescido dos encargos legais previstos na legislação federal.

**Art. 12.** São isentos do pagamento da TCFA Municipal:

I – Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno:

II – entidades filantrópicas;

III – Aqueles que praticam agricultura de subsistência.


**Art. 13.** Os recursos arrecadados com a TCFA Municipal serão destinados às atividades de controle e fiscalização ambiental no município.

**Art. 14.** Os dispositivos ora previstos não alteram nem revogam outros que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, sequer aqueles que necessitem de licença ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições da Lei Municipal nº 7.612/2012 de 28 de dezembro de 2012.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2018.

  
Milton Schmitz  
Prefeito



## ANEXO ÚNICO

Valores em reais, devidos por estabelecimento, trimestralmente, a título de TCFA Municipal.

Potencial de Poluição e Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Micro Empresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	-	-	86,95	173,90	347,90
Médio	-	-	139,12	278,25	695,61
Alto	-	38,64	173,90	347,80	1739,02